



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2008

Parágrafo único. Integram ainda esta lei os Anexos de Metas e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º O Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2009 está em consonância com os macros objetivos, diretrizes e prioridades definidas na lei nº 1.972 de 27 de dezembro de 2007, que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio de 2008-2011.

§ 1º: As prioridades e metas para o exercício de 2009 deverão levar em consideração as seguintes orientações definidas do Plano Plurianual 2008 – 2011:

a) Objetivos estratégicos:

- I. Garantir serviços públicos básicos de qualidade para todos;
- II. Fortalecer o setor privado para consolidar uma economia limpa, justa e competitiva,

em forte base Florestal; e,

- III. Promover o empoderamento das comunidades.

b) Estratégias de ação:

- I. Emergencial;
- II. Emancipatório;
- III. Básico; e,
- IV. Desenvolvimento.

c) Áreas de coordenação:

- I. Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- II. Inclusão Social;
- III. Infra-estrutura; e,
- IV. Gestão e Finanças.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2008

§ 2º As ações Governamentais serão realizadas através de Programas Estruturantes compostos por diversos Projetos Prioritários, complementados por Programas Complementares formados por seus respectivos projetos.

§ 3º Os Projetos Prioritários e Complementares serão executados no âmbito dos Órgãos Setoriais e os Programas Estruturantes e Complementares serão monitorados e acompanhados pela Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Proposta Orçamentária

Art. 3º A lei orçamentária anual para o exercício de 2009, será elaborada conforme esta Lei, observadas as normas da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; a Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, que atualiza a discriminação da despesa por funções e a Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

Art. 4º No Projeto de Lei Orçamentária Anual as Receitas e Despesas serão orçadas a preços de agosto de 2008.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual indicará o limite da variação de preços a partir do qual poderá ser feita a atualização monetária do orçamento, bem como os indicadores econômicos a serem utilizados.

Art. 5º Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. recursos vinculados por lei;
- III. recursos próprios de entidades da Administração Indireta;
- IV. contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;
- V. recursos destinados a obras não concluídas ou não iniciadas, da Administração Direta e Indireta, consignados no orçamento anterior;
- VI. juros e encargos da dívida; e
- VII. recursos de convênios, doações e operações de créditos com entidades nacionais e internacionais.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2008

V - alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças na legislação.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 10º A organização estrutural do Projeto de Lei orçamentária anual para o exercício financeiro do ano 2009 estará em estrita observância aos arts. 150, 153 a 159 e 165 da Constituição Estadual; art. 22 da Lei n. 4.320, de 1964; Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 e Portaria n. 42, de 1999, do Ministério de Estado de Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. As entidades que poderão ser contempladas com subvenção social terão que estar cadastradas e regularizadas junto ao Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 11. Na Lei Orçamentária Anual constará demonstrativo das emendas aprovadas pela Assembléia Legislativa, detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

§ 1º As emendas para modificação nas receitas e despesas constantes no Projeto de Lei Orçamentária serão apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 2º As emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009, deverão, sempre que possível, estar em conformidade com os Programas Estruturantes e Projetos Prioritários do Governo do Estado do Acre.

§ 3º O valor global das emendas parlamentares não deverá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) da Reserva de Contingência, cabendo a Comissão de Orçamento e Finanças da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, definir a quantidade e o valor das emendas individuais, bem como o limite para cada parlamentar.

Art. 12. A lei orçamentária anual conterá Reserva de Contingência, em montante de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2008

Sociedades de Economia Mista, serão programadas para atender, prioritariamente, despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, contrapartidas de operações de créditos e de convênios, posteriormente outros de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as peculiaridades de cada um.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas para os Orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário e para o Ministério Público Estadual

Art. 21. As propostas orçamentárias da Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Estado do Acre referem-se a percentuais das Receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS e das demais Receitas Tributárias Líquidas, deduzidos os repasses aos municípios, as transferências e Obrigações Constitucionais e a do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, sendo: Assembléia Legislativa do Estado do Acre – 5,3% (cinco inteiros e três décimos por cento); Tribunal de Contas do Estado do Acre – 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento); Tribunal de Justiça do Estado do Acre – 8,0% (oito por cento) e Ministério Público do Estado do Acre – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22. O Orçamento Fiscal centralizará as estimativas de arrecadação e recolhimento no Tesouro Estadual, inclusive com relação aos recursos oriundos das Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, em conformidade com o art. 3º desta Lei.

Art. 23. Constarão do Projeto de Lei Orçamentária Anual os recursos do Tesouro Estadual destinados às Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e de Sociedade de Economia Mista, e serão apresentados nos orçamentos próprios dessas instituições.

Art. 24. Os recursos do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida.

Art. 25. O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá estabelecer a abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o disposto nos arts. 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2008

Art. 26. As programações custeadas com recursos de operações de créditos, ou ainda oriundas de convênios e/ou transferências voluntárias ainda não formalizadas serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 27. As dotações para formação de estoques reguladores e para aquisição de bens serão orçadas considerando a disponibilidade de recursos do Governo Estadual, buscando a estabilização da oferta e da disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno.

Art. 28. O Projeto de Lei Orçamentária Anual destinará recursos para pagamento de sentença judicial, quando for o caso, obedecido o disposto no art. 100, da Constituição Estadual e de acordo com a Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

SEÇÃO IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 29. O Orçamento da Seguridade Social obedecerá ao definido nos arts. 194, 196, 201 e 203 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se refere o art. 195, incisos I, II e III da Constituição Federal;

II - das receitas de quaisquer Órgãos, Fundos e Entidades, classificadas como de “Serviços de Saúde”;

III - da contribuição para plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Estado;

IV - do Orçamento Fiscal;

V - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos Órgãos, Fundos e Entidades que integram, exclusivamente, este orçamento; e

VI - das operações de créditos, transferências e doações destinadas aos órgãos, fundos e entidades que devam integrar, exclusivamente, este orçamento.

Art. 30. O Orçamento da Seguridade Social discriminará a transferência de recursos do Estado aos Municípios, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecida nos arts. 198 e 204 da Constituição Federal.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2008

SEÇÃO V Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 31. O orçamento de Investimento previsto no art. 153, II, da Constituição Estadual será apresentado por cada Empresa Pública e por Sociedade de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será acompanhado de um demonstrativo, por empresa, de origem das receitas esperadas, bem como da aplicação destas.

§ 2º O demonstrativo a que se refere o § 1º indicará, pelo menos:

I - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado; e

II - quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito especificamente vinculados ao projeto.

Art. 32. Os montantes das despesas dos orçamentos de investimento não poderão ser superiores aos das respectivas receitas.

CAPÍTULO VI Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária do Estado

Art. 33. Na ocorrência de alterações na legislação federal ou na necessidade de modificação na legislação tributária estadual, o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, até o final de cada exercício, projeto de lei dispendo sobre as alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.

Art. 34. A concessão ou ampliação de incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, deverão constar do Projeto de Lei Orçamentária e observar o disposto na Lei Complementar n. 101, de 2000.

CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais

Art. 35. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa, de acordo com o que dispõe o art. 158 e seu Parágrafo único, da Constituição Estadual, no tocante a prazos e datas limites para recebimento.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2008

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou contratos de empréstimos e operações de crédito com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais, de acordo com as normas e legislações vigentes.

Art. 37. A Secretaria de Estado de Planejamento divulgará, para cada unidade orçamentária dos Órgãos, Fundos e Entidades que integram os orçamentos de que trata esta lei, os quadros de detalhamento de despesas, especificando, para cada categoria de programação, os valores respectivos, conforme normatização citada no art. 3º desta lei.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

Art. 38. Na ocorrência em que o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja encaminhado para sanção governamental até o dia 31 de dezembro de 2008, conforme o disposto no art. 158, Parágrafo único, da Constituição do Estado do Acre, a execução orçamentária poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção governamental, para as despesas relativas à pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2008.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 37 desta lei.

Art. 39. Fica autorizada a reprogramação e remanejamento dos programas, projetos e atividades entre órgãos do Poder Executivo, desde que não alterem o valor final do orçamento os quais serão aprovados por ato do governador do Estado.

Art. 40. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no orçamento 2009, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos efetivamente arrecadados e alocados também proporcionalmente em relação à dotação inicial destinada a cada Poder, inclusive ao Ministério Público Estadual.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, incluído o Ministério Público Estadual, o

